



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 33/2021 – Tomada de Preços para Serviços e Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução da pavimentação em lajotas hexagonais de concreto, drenagem pluvial, pavimentação dos passeios em concreto e sinalização viária da Rua Andreas Kinas, Município de Dona Emma – SC, objetivando a execução de ações relativas ao Convênio entre a União e o Município de Dona Emma/SC, de conformidade com o projeto básico de engenharia – Anexo V e constante na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante do Edital como Anexo I.

RECORRENTE: Construtora Schroeder e Schmidt LTDA.

A empresa licitante, Construtora Schroeder e Schmidt LTDA., protocolou tempestivamente, junto ao protocolo do Município de Dona Emma, recurso contra a sua inabilitação, no Processo Licitatório nº 33/2021 – Tomada de Preços para Serviços e Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2021.

A Comissão Permanente de Licitações analisou o pedido e encaminhou para a Assessoria Jurídica do Município para que manifestasse acerca do recurso.

Em relação à inabilitação da empresa licitante acima citada, a assessoria jurídica, manifestou-se da seguinte forma e pelos seguintes fatos:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o item 7.1.3, do edital:

7.1.3 – Qualificação Técnica:

a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Portanto, verifica-se que a exigência do edital não era uma declaração do CREA-SC atualizada, mas sim a prova do Registro do Licitante junto a instituição.

Observando a documentação apresentada, verifica-se que a recorrente, através da declaração constante do processo, comprovou o seu registro junto ao CREA, havendo somente divergência com relação ao capital social. Contudo, o que exigia o edital era a comprovação do registro junto ao Conselho, cuja certidão serviu como comprovante. Inabilitar a licitante pelos fatos constantes da ata, *data vênia*, seria um formalismo exacerbado.

Assim, importante destacar que aqui falamos de uma alteração contratual de aumento de capital, ou seja, que em nada mudou a característica ou mesmo a atividade da empresa que pudesse sepultar de morte a possibilidade de participar do certame. Ou seja, uma alteração sem qualquer significância que fundamentasse a necessidade de manutenção da inabilitação.

Ademais, trata-se de certidão para qualificação técnica e não fiscal, razão pela qual a alteração do capital para maior em nada influi na prova da qualificação técnica.

O rigorismo formal no caso em análise seria extremamente prejudicial ao ente contratante, pois limita a concorrência, tanto que se materializar a inabilitação estabelecida na ata, teríamos apenas um concorrente, o que em muito prejudicaria, além do princípio da livre concorrência e da finalidade da licitação, o direito do próprio ente público de ter um preço menor na abertura das propostas e na respectiva contratação.

A propósito, os Tribunais de Justiça têm considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA como dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão seja a comprovação de registro da

licitante perante aquele Conselho de Classe, com bem se pode ler pela transcrição dos julgamentos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. Alegação de nulidade do certame. Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame. Inocorrência. Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social. Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual. Mera irregularidade que não levaria à inabilitação. Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração. Precedente. Ausência de prova nos autos de que a licitante



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação. Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação. Recurso não provido. (TJSP; APL 1006024-18.2015.8.26.0320; Ac. 9537970; Limeira; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 22/06/2016; DJESP 21/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM

CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJPR - 2ª C.Cível - RN - 60221-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MUNIR KARAM - Unânime - J. 28.04.1999)

"Agravado de Instrumento n. 2084620-81.2018.8.24.000 SÃO PAULO

Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM")

Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS

Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS

LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou fumus. Decisão conformada. Agravado não provido.

"(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, **pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens, não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade porém tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa é atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afasta os requisitos exigidos pelo edital.**"



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. **MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021)

Aliás, não é outro o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pelo Plenário, disse expressamente o seguinte:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório X princípio do formalismo moderado.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidade na Concorrência Internacional n. 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação e capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18a Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergência nos dados referentes ao capital social e ao objeto. " No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000, 00 para R\$ 9.000.000, 00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção assistência técnica e operação Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhado a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n. 352/2010- Plenário, Tc-029.610/20091, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010"

O formalismo, como se vê dos transcritos julgados, é apenas uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída de qualquer sentido lógico ou jurídico, ainda mais se a alteração se consolida em um aumento positivo na situação da empresa, como bem asseverado pelo E. TCU e como é a realidade fática ora em discussão. Não houve supressão de atividade e nem tão pouco alteração de atividade que pudesse comprometer a sua atuação como contratada para os serviços públicos objetivados.

Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU, em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu Acórdão 352/2010-Plenário pondera que:

2.2 O Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e

Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/ CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses Instrumentos,

(...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18a Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

de 30/07 / 2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (..

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (grifou-se) (...)

ACORDAM os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

Ressalta-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social ou mudança de endereço como no caso, informado na certidão do CREA, não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada, como foi feito na sessão. Confira-se:

"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

"(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/ 105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, **o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA.** Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, **NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação. (TCU - Plenário TC 000.443/2010-7, Acórdão



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

**1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, DOU 10/ 06/201 C)
–doc. 03)**

Nesse cotejo, com a devida vênua, mas a desclassificação aportada na ata e exarada merece ser reconsiderada, vez que o acervo juntado preenche todos os requisitos necessários exigidos pelo edital e por lei, sendo inexoravelmente, ilegal e injusta a inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, observando a alteração contratual da recorrente, verificamos que ela foi registrada na Junta Comercial na data de 13/12/2021, enquanto que a declaração foi emitida em 18/11/2021, ou seja, alguns dias antes da alteração contratual. Já a data fixada para abertura da documentação foi o dia 21/12/2021. Assim, de plano, também pode se verificar que mesmo que a recorrente encaminhasse a alteração contratual ao CREA, muito provavelmente a mudança da declaração não ocorreria a tempo da apresentação da documentação junto ao procedimento licitatório.

Ademais, é necessário frisar também que a alteração contratual elevou o capital social da recorrente, de R\$ 50.000,00 para R\$ 420.000,00, o que não prejudicaria sua participação no presente procedimento licitatório.

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso e pela habilitação/classificação da recorrente CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.

Conforme parecer jurídico junto aos autos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por:

DEFERIR o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, devendo esta, ser declarada habilitada no certame em epígrafe.

Outrossim, frisamos que a presente licitação cumpre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os atos da administração pública.

Informamos ainda que a sessão pública para abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, será realizada às 09 horas do dia 27 de janeiro de 2022, na sala de reuniões do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Dona Emma.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Este é o parecer.

Dona Emma/SC, 25 de janeiro de 2022.

JUSSARA DE JESUS KONING

Presidente da CPL

SULEIKA KRAMER MARCÍLIO

Secretária da CPL

ANGELA APARECIA DE CAMARGO

Membro da CPL

DEISE TORETTI

Membro da CPL

PAULO LUCIANO JAGIELSKY

Membro da CPL